



R SOUZA & CIA LTDA EPP.

Serviços de terraplenagem em geral

A SUA SENHORIA O SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PARÁ

EDITAL Nº 005/2021 – CPL/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202102240003 - PE/CPL/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DE MOJU/PA.

R SOUZA E CIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ Nº 15.812.612/0001-56, por intermédio de seu representante legal, o Sr. RONALDO DA SILVA DE SOUZA portador(a) da Carteira de Identidade nº2216512 e do CPF Nº **426.359.772-91**, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como no Item 10.2.3. do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa **L PANTOJA CORREA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.628.240/0001-57, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202102240003 - PE/CPL/PMM (202102240003 - PE/CPL/PMM), o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade da presente peça apelativa, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, e Item 10.2.3. do Edital em epígrafe.

De acordo com o que consta nos autos, a empresa **R SOUZA & CIA LTDA** foi declarada vencedora deste certame referente aos itens 01 a 05, no dia 01 de abril de 2021, momento em que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Com a abertura do prazo recursal, a empresa **L PANTOJA CORREA EIRELI** manifestou intenção de recorrer, vindo posteriormente, a interpor recurso administrativo, tendo seu prazo final encerrado, em 06.04.2021 (terça-feira), conforme definido pelo pregoeiro em sessão pública, ocasião em que teve início o prazo para a empresa **R SOUZA & CIA** apresentar suas contrarrrazões recursais.

Neste sentido, de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019 e item 10.2.3. do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente.

Ainda sobre o tema, o art. 110, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), aplicável à modalidade Pregão, por força do que dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, considerando que o término do prazo para interposição de recurso administrativo, se deu às 18h00min do dia 06/04/2021 (terça-feira), tem-se que o prazo final para apresentação das contrarrrazões recursais, se dará às 18h:00min do dia 09/04/2021 (sexta-feira), razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a

R SOUZA & CIA LTDA EPP.

Serviços de terraplenagem em geral

tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, sob a modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO – POR ITEM, identificado sob o EDITAL Nº 005/2021 – CPL/PMM (Processo nº 202102240003), tendo por objeto a contratação de empresa para a aquisição de tubos de concreto armado, em atendimento às necessidades da secretaria municipal de obras e urbanismo de Moju/pa.

Durante a análise dos documentos de habilitação e proposta de preços, a empresa **L PANTOJA CORREA EIRELI** foi desclassificada e inabilitada por violar e descumprir as exigências estabelecidas no Edital, notadamente às regras dispostas para habilitação jurídica, econômica e técnica, em perfeita harmonia e observância à lei e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos a seguir a motivação do Pregoeiro em Ata:

“Motivo: Em análise detida aos documentos apresentados pela empresa L Pantoja Correa Eireli desde a aceitação da proposta e documentos complementares, bem como os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e qualificação econômica, passo a tecer as seguintes pontuações: foi identificado que no cadastro prévio da documentação de habilitação, o licitante não cumpriu com edital em 9.4.5. (Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual); 9.6.2. (Alvará de Funcionamento); Contrato Social cujo arquivo apresentou-se corrompido; Prova de regularidade com a Fazenda Estadual incompleta, estando apresentada somente a Certidão negativa não tributária; Balanço Patrimonial incompleto, não atendendo ao item 9.5 Paragrafo 1º alínea b) No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia das páginas do Livro...”

(CONTINUA) 31/03/2021 - 14:28:38 Sistema (CONT. 1) Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas/associações), no cartório competente.) É válido ressaltar que a empresa L Pantoja Correa Eireli se utilizou do campo disponível no sistema para inserção da PROPOSTA, DECLARAÇÕES e DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES conforme item 8.1 do instrumento convocatório, para anexar PROPOSTA, DECLARAÇÕES, DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES e todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, obtendo assim vantagem sobre os demais licitantes, contudo, fora feita análise dos documentos enviados constatando que o Contrato Social apresentou-se com arquivo corrompido e Balanço Patrimonial incompleto, conforme relatado anteriormente, não sendo possível ratificar a habilitação da proponente. Diante das pontuações acima, termos do edital e requisitos da lei, resta declarar a licitante inabilitada.”

Irresignada, a empresa L PANTOJA, se insurge contra a legal e escorreita decisão deste Pregoeiro, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.

Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL

R SOUZA & CIA LTDA EPP.

Serviços de terraplenagem em geral

Em sua insubsistente peça recursal, a empresa L PANTOJA questiona sua inabilitação por entender que todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, para fins de habilitação, foram anexados corretamente. Aduz a respeito do livro diário que se trata de um erro formal e suscetível de ser corrigido na medida que a licitante apresentou proposta mais vantajosa àquela Administração Municipal. Suscitou que o cartão CNPJ da licitante W.M. VILHENA PITNTO & CIA LTDA e da R SOUZA & CIA LTDA possuem as mesmas atividades econômicas registradas e seguindo a mesma ordem e que ambas não possuem em seu contrato social atividade econômica de "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção" – código 2330-3/02. Ainda na tentativa impulsiva de invalidar o processo licitatório em questão, tenta sustentar que a assinatura e carimbo do servidor público da Prefeitura de Moju na declaração de adimplência É DUVIDOSA, bem como foi datada no dia 27/03/2021 (sábado) em que aquele órgão emissor não estaria em funcionamento devido ser final de semana. Por fim, aponta que a licitação não foi cadastrada no mural de licitações do TCM/Pa, nos termos da Resolução nº 43/2017 o que impediu de terem acesso aos documentos iniciais do processo, tais como, mapa de preço e cotações.

Senhor Pregoeiro, RAZÃO NENHUMA ASSISTE à empresa L PANTOJA.

DA VIOLAÇÃO AO ITEM 8.1; 9.4.5; 9.4.6; 9.5, §1º, ALINEA B E 9.6.2 DO EDITAL; DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 3º, 27 A 31 E 41, DA LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, DA LEI Nº 10.520/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSÁRIA E LEGAL A INABILITAÇÃO.

Conforme consta dos autos, a empresa L PANTOJA CORREA EIRELI não atendeu as exigências definidas no edital no tocante aos documentos habilitatórios.

De acordo com a decisão do Pregoeiro, observa-se notadamente que a empresa deixou de atender documentos obrigatórios dispostos na Lei Federal 8.666/93, a saber detalhadamente:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Aqui, o arquivo contendo o contrato social não foi possível de ser visualizado e analisado pelo Pregoeiro e portanto, não atendida a sua habilitação jurídica.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Nota-se que o Recorrente não apresentou sua inscrição municipal relativo ao seu domicílio, sito, o município de Abaetetuba. Também não anexou a certidão de regularidade com a Fazenda Pública Estadual – SEFA, de natureza tributária. Logo, o concorrente que não comprove e não atenda as exigências legais definidas na Lei de Licitações, incluindo a documentação para se habilitar ao processo licitatório, como via de consequência, **dever ser inabilitado.**

R SOUZA & CIA LTDA EPP.

Serviços de terraplenagem em geral

Ainda quanto a Habilitação, o artigo 31 estabelece sobre a documentação relativa a qualificação econômica-financeira, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No Edital, item 9.5, prescreve no Parágrafo Primeiro que a comprovação exigida sobre o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devem ser feita da seguinte forma:

b) No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia das páginas **do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial** e, no caso de sociedades simples (cooperativas/associações), no cartório competente.

Ora, a simples leitura das condições estabelecidas nos itens transcritos, verifica-se que a empresa recorrente descumpra as mesmas, pois tão somente apresentou Balanço Patrimonial e DRE, sem anexar o livro diários, compreendendo termo de abertura e encerramento com devido registro ou autenticação na Junta Comercial, o que é necessário para sua validade.

No mais, vale destacar que tal exigência em nenhum momento pode ser considerada como erro formal, sujeito a correção, haja vista o objetivo da análise da qualificação econômica e financeira de uma empresa por meio do seu balanço patrimonial realizado na forma da lei, tem base constitucional (artigo XXI, do artigo 37, da CF/88), buscando evitar a celebração de contrato com aquele incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado.

Não obstante às considerações apresentadas, ainda que o Edital não apontasse sobre a **apresentação das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial**, a expressão “na forma da Lei” disposta no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o **balanço** deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a **legislação** aplicável exige, dentre os quais, temos a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1).

É claro que O objetivo deste item não foi atendido de forma ordenada e padronizada o que comprometeu a análise do pregoeiro quanto a situação econômica e financeira da empresa participante na licitação, de modo, que sua decisão foi bem fundamentada ao ponto de não merecer qualquer questionamento e muito menos, o juízo de retratação.

Por fim, no que diz respeito a qualificação técnica, a LPANTOJA não anexou em campo específico no sistema, o alvará, fazendo-a em outro campo, ora não aceito pelo Pregoeiro, no primeiro momento por entender que aquela empresa “*obteve assim vantagem sobre os demais licitantes*”. A bem da verdade, ainda que o pregoeiro tenha reconsiderado sua decisão, nada modifica as condições de inabilitação da Recorrente.

R SOUZA & CIA LTDA EPP.

Serviços de terraplenagem em geral

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

É notável que a recorrente não reúne as condições definidas no Edital, posto que não as apresentou. A decisão do Pregoeiro está correta e contra a qual não cabe qualquer tipo de censura.

DAS INSUBSISTENTES OBSERVAÇÕES APONTADAS PELA RECORRENTE

Como acima exposto, a LPANTOJA ventila uma situação totalmente descabida e infundada de “acordo prévio” entre as outras 02 licitantes participantes da Licitação simplesmente por terem ambas no cartão CNPJ similitude nas atividades econômicas registradas e seguirem a mesma ordem.

Bem o que dizer sobre esse factóide. É claro que não prospera qualquer debate, devendo ser claramente desconsiderado pelo Sr Pregoeiro. No entanto, impende salientar que A R SOUZA & CIA LTDA tem sua sede em Ananindeua e foi constituída em 2012. Seus sócios e suas atividades econômicas elencadas estão de acordo com seu contrato social constitutivo que fora disponibilizado a todos os licitantes e claro ao Pregoeiro no sistema, sem falhas na extensão do arquivo, ao contrário da Recorrente.

Ademais, em consulta ao CNPJ da outra licitante anexado no sistema, observamos que sua abertura ocorreu em 2007 e seu domicílio é no município de Belém. Quanto suas atividades econômicas, contempla muito mais que a R SOUZA.

Neste viés, caso não sejam desconsiderados todos os argumentos trazidos pela Requerente, a Recorrida irá adotar as medidas judiciais pertinentes a fim de **intervir e reprender esse tipo de comportamento do licitante**

L. PANTOJA.

Quanto a 2ª observação apontada pela L Pantoja, notadamente é desarrazoada e carece de embasamento legal para justificar a inabilitação da R SOUZA & CIA, haja vista que a empresa possui atividade econômica de comércio varejista de materiais de construção em geral, que compreende ao objeto desta licitação - a aquisição de tubos em concreto armado.

Entendemos que se viermos a aprofundar sobre este questionamento, a R SOUZA e qualquer outra empresa interessada em participar desta licitação encontram-se em uma posição de desvantagem ao competir com um fabricante, em que na cadeia produtiva, ele figura uma posição favorável face os custos para fornecer o produto serem menores.

Notadamente, percebemos que o recorrente L PANTOJA quer induzir o pregoeiro a inabilitação da vencedora R SOUZA & CIA, sobretudo por não aceitar que ainda em uma relação de vantagem aos demais concorrentes, não atendeu os critérios de habilitação que é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações.

Sabemos que esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, **não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.**

R SOUZA & CIA LTDA EPP.

Serviços de terraplenagem em geral

Neste diapasão, reverter a inabilitação da L. PANTOJA estar-se-á por violar de forma direta os princípios a legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não se estará respeitando estes pilares que dão sustentáculos o presente pregão eletrônico.

Prosseguindo nas razões recursais e ainda numa tentativa “desesperada” e também “despreparada” de invalidar o processo licitatório em questão, a empresa L PANTOJA sustentou que a assinatura e carimbo do servidor público da Prefeitura de Moju na declaração de adimplência É DUVIDOSA, bem como foi datada no dia 27/03/2021 (sábado) em que aquele órgão emissor não estaria em funcionamento devido ser final de semana.

Pois bem, vamos trazer aqui a colagem do documento questionável tanto da R SOUZA & CIA quanto da L PANTOJA CORREA EIRELI e deixaremos ao julgador fazer suas devidas considerações diante da flagrante calúnia acerca da autenticidade e legitimidade do ato emitido pelo servidor Paulo Fabricio C. Magalhaes, Diretor de Compras da Prefeitura de Moju.



É preciso, portanto, notabilizar que toda licitação possui natureza pública e por sua própria essência, **veda práticas ilegais** e mormente, **atos levianos** que venham a procrastinar a lisura do processo.

Assim, é dever desta Administração Municipal intervir e repreender tais condutas por parte de licitantes, não podendo omitir-se a fatos flagrantemente demonstrados, haja vista que cada licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

Destarte, diante das provas constantes nos autos, a inabilitação e aplicação das penalidades **são medidas de salutar justiça**. E ainda, inexistente razão para o Recurso da empresa ser provido, tampouco para que modifiquem a decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

Assim, de acordo com os itens acima, resta demonstrado e comprovado que a empresa L PANTOJA CORREA EIRELI violou e feriu de morte o Edital. **E admitir ou acolher a pretensão deduzida pela Recorrente em sua peça recursal,**

R SOUZA & CIA LTDA EPP.

Serviços de terraplenagem em geral

seria afrontar PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, expressamente previsto, nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, o instrumento convocatório (Edital) é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os proponentes (Licitantes), como a própria Administração

Esta é a regra, a norma, a Lei interna do certame, que a Prefeitura Municipal de Moju, por meio de seu Pregoeiro, enquanto Administração Pública, devem cumprir.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ, também se posicionam no mesmo sentido.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União – TCU in “Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4. ed. rev., atual. e ampl., 2010, assim dispõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

“ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado, feito ou exigido sem que haja previsão no instrumento de convocação. De igual modo, a Administração não poderá deixar de exigir ou cumprir o que o Edital prevê.”

Em seus julgamentos, o TCU, por reiteradas vezes, consolidou o seu entendimento sobre tema. Vejamos:

“Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 - Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993 - Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.”

Observe Senhor Pregoeiro, que à luz da doutrina unânime e da jurisprudência mansa e pacífica, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União – TCU, revela-se ilegal e indevida qualquer atuação, decisão ou julgamento, em descompasso com as regras que foram previamente estabelecidas em Edital.

Noutra ponta, cumprir e fazer cumprir o **Edital é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa do Pregoeiro seja isenta, imparcial, previsível, moral, proba e eficazmente controlada, além de revestir o certame, com o manto da LEGALIDADE e da SEGURANÇA JURÍDICA.**

Portanto, diante de todo o exposto, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa L PANTOJA CORREA EIRELI, em homenagem e reverência ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, esculpido nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, requer que SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

a) REQUER seja a presente peça apelativa recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

b) REQUER seja NEGADO PROVIMENTO *in totum*, ao recurso administrativo interposto pela empresa L PANTOJA CORREA EIRELI, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO deste Pregoeiro que declarou a empresa R SOUZA



R SOUZA & CIA LTDA EPP.

Serviços de terraplenagem em geral

& CIA LTDA, como **VENCEDORA** deste PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202102240003 - PE/CPL/PMM - EDITAL Nº 005/2021 – CPL/PMM

Nestes Termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Ananindeua (Pa), 09 de abril de 2021

R SOUZA & CIA LTDA EPP

CNPJ: 15.812.612/0001-56

Administrador

Ronaldo da Silva de Souza

CPF: 426.359.772-91

R. SOUZA
ENGENHARIA CIVIL E TERRAPLENAGEM